Segunda-feira 3 de Março de 1941 — I Série — Número 50

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Resoluções da Assemblea Nacional — Ratificações dos decretos-leis n.ºs 31:114 e 31:147 — Aprovam as Contas Gerais do Estado e as contas da Junta do Crédito Público relativas ao ano económico de 1939.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 31:156 — Atribue exclusivamente ao Ministro das Finanças decidir sôbre a aceitação de heranças, legados e doações instituídos a favor do Estado, pròpriamente, ou de qualquer dos seus serviços, estabelecimentos ou organismos.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de ter sido autorizada a antecipação dos duodécimos da verba inscrita no n.º 4) do artigo 15.º do orçamento de despesas privativo da Administração Geral do Pôrto de Lisboa.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 9:748 — Fixa as despesas a realizar com a Missão Hidrográfica de Angola no corrente ano económico.

Portaria n.º 9:749 — Fixa as despesas a realizar até 31 de Dezembro de 1941 com a Missão Geográfica de Moçambique.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Resoluções da Assemblea Nacional

Em nome da Nação, a Assemblea Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

É ratificado, pura e simplesmente, o decreto-lei n.º 31:114, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 22, 1.ª série, de 27 de Janeiro de 1941.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Fevereiro de 1941. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

Em nome da Nação, a Assemblea Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

É ratificado, pura e simplesmente, o decreto-lei n.º 31:147, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 42, 1.ª série, de 20 de Fevereiro de 1941.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Fevereiro de 1941. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

Em nome da Nação, a Assemblea Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

A Assemblea Nacional, reconhecendo:

A) Que a cobrança das receitas públicas ordinárias e extraordinárias, durante a gerência compreendida entre 1 de Janeiro de 1939 e 31 de Dezembro do mesmo ano, adaptou-se, tanto quanto possível, às condições económicas e sociais do País;

B) Que as despesas públicas durante êsse período deram satisfação às obrigações normais e extraordinárias do Estado e foram feitas de harmonia com as disposições da lei;

C) Que o produto dos empréstimos contraídos teve a aplicação estatuída nos preceitos constitucionais;

D) Que a utilização de parte dos saldos de anos económicos findos contribuíu para o refôrço da defesa do País e auxiliou o seu desenvolvimento material;

E) Que foi mantido na gerência de 1939 um rigoroso equilíbrio orçamental e é verdadeiro e legítimo o saldo de 133:583 contos apresentado nas contas respeitantes a êste ano:

Dá a sua solene aprovação às Contas Gerais do Estado relativas ao ano económico de 1939.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Fevereiro de 1941. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

Em nome da Nação, a Assemblea Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

A Assemblea Nacional:

Considerando que durante a gerência de 1939 continuou a progressiva redução do montante global da dívida pública e dos seus encargos gerais, aumentou a remição da dívida externa, se efectuou o resgate do empréstimo de 5 por cento de 1909 da União dos Vinicul-

tores de Portugal e continuou a acentuar-se o robustecimento do Fundo de amortização;

Considerando que a política do Govêrno em matéria de dívida pública foi sempre a mais conforme aos superiores interêsses nacionais:

Resolve dar a sua plena aprovação às contas da Junta do Crédito Público referentes ao ano económico de 1939.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Fevereiro de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 31:156

Atendendo que o decreto-lei n.º 24:489, de 13 de Setembro de 1934, conferiu ao Ministro das Finanças, pela Direcção Geral da Fazenda Pública, a competência exclusiva para decidir sôbre a compra, para o património do Estado, de bens imóveis ou direitos a êles inerentes, e bem assim a distribuïção dêsses bens pelos diversos Ministérios e serviços públicos conforme as necessidades dêstes;

Atendendo a que, pela mesma razão, deve pertencer a êste Ministério, pela referida Direcção Geral, decidir sôbre a aceitação de doações, legados ou da instituïção de herdeiro quando deferidos a favor do Estado, pròpriamente, ou de qualquer dos seus serviços, estabelecimentos ou organismos dêle dependentes;

Atendendo a que a integração ou encorporação dêstes bens no património do Estado deve ser feita de forma a que se preencham e observem escrupulosamente os fins que tiverem em vista os instituïdores dêstes actos de generosidade ou de civismo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Compete exclusivamente ao Ministro das Finanças decidir sôbre a aceitação de heranças, legados e doações instituídos a favor do Estado, pròpriamente, ou de qualquer dos seus serviços, estabelecimentos ou organismos.

§ único. A aceitação implica a encorporação dos bens, objecto destas liberalidades, no património do Estado e o compromisso por parte dêste de realizar os fins a que elas obedecerem.

Art. 2.º O processo de aceitação é organizado pela Direcção Geral da Fazenda Pública, que, para êsse efeito, praticará todas as diligências necessárias, designadamente as de averiguação da conveniência ou exeqüibilidade dos fins da doação, legado ou herança.

Art. 3.º Nos actos ou contratos que fôr indispensável realizar por motivo da aceitação para o Estado dos legados, doações ou heranças intervirá como seu representante o director geral da Fazenda Pública ou a pessoa em que êste delegar.

§ único. Nos actos a praticar nos tribunais a representação do Estado compete sempre ao respectivo agente do Ministério Público, que receberá directamente instruções do director geral da Fazenda Pública.

Art. 4.º Incumbe ao Ministério das Finanças, pela Direcção Geral da Fazenda Pública, verificar e intervir para a completa execução dos fins que condicionaram as heranças, legados ou doações regidos por êste diploma, e bem assim administrar os fundos constituídos pelo mesmo motivo.

§ 1.º Todo o dinheiro arrecadado desta proveniência, incluindo o produto da venda de bens, será obrigatòriamente invertido em títulos da dívida pública, representados em certificados de renda perpétua, de cujo assentamento constará a aplicação especial que deve ter o seu rendimento.

§ 2.º Fica entendido que a venda dos bens se efectuará à medida que fôr mais conveniente, mantendo-se os bens desde a adjudicação ao Estado na administração da Direcção Geral da Fazenda Pública.

§ 3.º Os rendimentos dos bens, emquanto estiverem na situação prevista no § 2.º, depois de deduzidas as despesas de administração, têm também a aplicação indicada no § 1.º

Art. 5.º As disposições dêste decreto-lei não são aplicáveis à Misericórdia de Lisboa e aos Hospitais Civis de Lisboa nos casos previstos no artigo 12.º do decreto-lei n.º 24:489, de 13 de Setembro de 1934.

§ único. O Ministro das Finanças, ouvido o do Interior, pode por despacho mandar transferir para a Direcção Geral da Fazenda Pública a administração dos prédios objecto de herança, legado ou doação aos Hospitais Civis, designadamente os situados fora da cidade de Lisboa e que não estejam aproveitados a fins hospitalares.

Art. 6.º O Estado não está sujeito ao pagamento de sisa, de imposto sôbre sucessões e doações, de imposto do sêlo, nem de emolumentos que, por convenção especial ou pelo uso, respeitem a contratos em que seja interessado, nem ainda pelos actos de registo predial a que os mesmos contratos ou quaisquer outros actos dêem lugar.

Serão, portanto, praticados gratuitamente não só os actos notariais pelos quais o Estado compre, tome de arrendamento ou por qualquer outra forma adquira quaisquer bens, valores ou direitos, mas também os actos de registo predial destinados a assegurar-lhe as aquisições de bens, valores ou direitos, por via contratual ou outra.

§ 1.º Consideram-se incluídos na generalidade da disposição dêste artigo todos os actos e contratos em que o Estado, pelos seus legítimos representantes, intervenha como outorgante, para dar cumprimento a qualquer obrigação que lhe assista, ou em que tenha interêsse, em virtude de qualquer contrato ou convenção anterior.

§ 2.º Nos contratos de escambo ou troca e nos respectivos actos de registo predial, como em quaisquer outros actos notariais e de registo predial em que o Estado e terceiros conjuntamente tenham interêsses idênticos, e portanto os respectivos emolumentos e despesas devem ser rateados, a parte que ao Estado respeite em tais rateios fica sujeita à disposição dêste artigo, devendo ser pagas pelos restantes interessados as partes que nesses rateios respectivamente lhes caibam.

§ 3.º Não obstante o disposto neste artigo e precedentes parágrafos, ficam os notários e conservadores de registo predial que pratiquem gratuitamente os actos sujeitos a tais disposições com direito a compensação das despesas que prévia e obrigatòriamente tenham feito, quer com a aquisição dos livros do respectivo ofício, quer com o sêlo e legalização de fôlhas de tais livros, na parte em que os actos de notariado e de registo predial tenham sido praticados gratuitamente no interêsse do Estado.

§ 4.º Para o efeito do disposto no § 3.º, quer o notário, quer o conservador que tiver praticado o respectivo serviço profissional, logo em seguida à conclusão de